



## PROJETO DE LEI N.º 10.049, DE 2018

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática de yoga nas aulas de educação física como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7283/2017.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art. 26 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de

1996, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26.....

§ 11º Os currículos do ensino fundamental e médio

devem incluir a prática de yoga nas aulas de

educação física difundindo técnicas de eficácia

científica comprovada sobre o controle do stress,

melhoria dos problemas respiratórios, efeitos

antidepressivos, harmonização do indivíduo e

autoconhecimento dos educandos. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A prática do yoga associado à educação física objetiva agregar à

educação novos estímulos de expressão corporal, a prática da filosofia do bem estar

e a multiplicação da cultura da paz.

Oferecer o yoga de forma pública e gratuita nas escolas constitui uma

abordagem integral da formação do ser a partir da construção do movimento, da

integração do corpo social constituindo-se em uma atividade que envolve toda a

comunidade escolar por meio da disseminação dos princípios da não violência,

reafirmando valores que coadunam com os interesses das leis de diretrizes

educacionais.

Em debate e projetos iniciais em diversos municípios brasileiros,

encontramos consonância no trabalho desenvolvido pelo então presidente do Fundo

Social de Solidariedade do município de São José dos Campos no exercício 2016-

2018 e atual secretário de Cultura, Esportes e Lazer de Caçapava ambos município

em São Paulo, Professor Fabrício Correia, que implantou de forma pioneira o yoga

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO como ação de incentivo a práticas solidárias em parques públicos dos municípios citados.

A finalidade da educação não é apenas transmitir conhecimento, mas explorar os talentos e potencialidades dos alunos. É ajudá-los a se desenvolver física, intelectual, moral e espiritualmente. O Yoga pode ajudar a oferecer uma educação holística, e manter o corpo e a mente saudável. Ajuda a equilibrar vários aspectos da personalidade humana e a escolar que é o local apropriado para desenvolver tais aspectos.

Do exame de entendimentos, propostas e preocupações de educadores e instituições ligadas ao ensino, resultou este projeto, que visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da excelente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, por considerar a presente proposta uma medida para o bem da sociedade solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

# Deputada RENATA ABREU PODEMOS / SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características

regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)</u>

- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
  - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
  - II maior de trinta anos de idade;
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
  - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
  - V (VETADO)
- VI que tenha prole. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de</u> 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)
- § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608*, *de 10/4/2012*, *com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de

homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
  - III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

#### **FIM DO DOCUMENTO**